

Acórdão: 15.102/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101856-40 (Aut.)- 40.010105075-74(Coob.)  
Impugnantes: Pedro Medeiros (Aut.)-Café Serra Lima Ltda. (Coobr.)  
Proc.Suj.Passivo: Miguel Ângelo Provetti/Outra (Aut./Coobr.)  
PTA/AI: 01.000136573-20  
IPR: 594/0415(Autuado)  
Inscrição Estadual: 277.036561.00-56 (Coobr.)  
Origem: AF/ Governador Valadares  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ.** Comprovado nos autos que a mercadoria foi destinada a Empresa de Pequeno Porte, hipótese em que encerra-se o diferimento na forma do disposto no Inciso V, do art. 12, do RICMS/96. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e MR. Lançamento Procedente. Decisão Unânime.

---

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre a constatação, em 28/08/2000, de que o Autuado vendeu 100 sacas de café cru para a empresa Coobrigada Café Serra Negra Ltda, enquadrada como EPP, condição em que se encerrou o diferimento do imposto, nos termos do art. 12, V, do RICMS/96, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada, apresentam Impugnações tempestivas de fls. 26 a 30 e 13/18, respectivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, contra as quais o Fisco apresenta manifestação de fls. 35/38.

---

**DECISÃO**

O trabalho fiscal está respaldado na legislação tributária mineira, uma vez que foi constatado, através da Nota Fiscal nº 003305 de fls. 04, a remessa de 100 sacas de café cru do Autuado para a Coobrigada, sem recolhimento do ICMS diferido, estando este procedimento devidamente previsto na legislação vigente.

Da análise das peças processuais, percebe-se pelo ofício de fls. 06, que a repartição fazendária emissora da nota fiscal avulsa de produtor 693867 de fls.08, comunica o encerramento do diferimento ao produtor rural e, ao mesmo tempo,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oferece a ele a oportunidade de recolher o imposto não cobrado com a multa de mora e juros vencidos, não tendo o contribuinte se manifestado a respeito.

Ainda, conforme ressaltado pela fiscalização, em sua manifestação de fls. 35/38, para a hipótese dos autos, há de se reportar à Consulta 099/200 de fls. 39 que deixa clara a situação objeto do presente feito fiscal.

Os argumentos expendidos pela Coobrigada, com relação aos direitos e vantagens do Microgerais não podem ser considerados, pois, uma empresa já contando com mais de 38 anos de atividade comercial, como é o caso, deveria saber de todas as suas obrigações na rotina de suas atividades.

Por outro lado, o inconformismo das Impugnantes com relação à alíquota aplicada de 18%, é de se esclarecer que referido percentual está devidamente previsto na legislação vigente.

Finalmente, há de se destacar que, para o caso dos autos, ainda que o imposto fosse pago, não geraria direito ao seu aproveitamento como crédito pela empresa de pequeno porte.

Portanto, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado pelas Impugnantes contraria os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, estando a irregularidade perfeitamente identificada, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio(Revisora).

**Sala das Sessões, 06/11/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

JCMMS/jcltmc